



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084038 - SP (2023/0235249-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIRGINIA INES FRY MINERBO
OUTRO NOME : VIRGINIA INES FRY
ADVOGADO : DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RECORRIDO : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO - SP382746
INTERES. : WILSON FRY - ESPÓLIO
INTERES. : MARTHA VIRGINIA FRY - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO REFLETE O BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES.

1. Ação de extinção de condomínio e arbitramento de aluguel, ajuizada em 10/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2020 e concluso ao gabinete em 12/7/2023.
2. O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias quando o Juízo de origem reconhece a ausência de interesse de agir no pedido de arbitramento de aluguéis em razão da necessidade de ação de prestação de contas.
3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios “serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.
4. Também estabelece o art. 85, § 8º, do CPC que, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.
5. Embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, a existência de proveito econômico mensurável e a pertinência do valor da causa em relação ao benefício auferido com a demanda.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da

causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade.

7. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação, na impossibilidade de mensurar o proveito econômico por necessidade de produção probatória e diante da ausência de relação entre o valor atribuído à causa (valor venal do imóvel) e o benefício pretendido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084038 - SP (2023/0235249-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIRGINIA INES FRY MINERBO
OUTRO NOME : VIRGINIA INES FRY
ADVOGADO : DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RECORRIDO : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO - SP382746
INTERES. : WILSON FRY - ESPÓLIO
INTERES. : MARTHA VIRGINIA FRY - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO REFLETE O BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES.

1. Ação de extinção de condomínio e arbitramento de aluguel, ajuizada em 10/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2020 e concluso ao gabinete em 12/7/2023.
2. O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias quando o Juízo de origem reconhece a ausência de interesse de agir no pedido de arbitramento de aluguéis em razão da necessidade de ação de prestação de contas.
3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios “serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.
4. Também estabelece o art. 85, § 8º, do CPC que, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.
5. Embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, a existência de proveito econômico mensurável e a pertinência do valor da causa em relação ao benefício auferido com a demanda.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da

causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade.

7. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação, na impossibilidade de mensurar o proveito econômico por necessidade de produção probatória e diante da ausência de relação entre o valor atribuído à causa (valor venal do imóvel) e o benefício pretendido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Examina-se recurso especial interposto por VIRGINIA INÊS FRY, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 28/7/2020.

Concluso ao gabinete em: 12/7/2023.

Ação: de alienação judicial de coisa comum, com extinção de condomínio cumulada com arbitramento de aluguel, ajuizada por COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S/A em face de ESPÓLIOS DE WILSON FRY E MARTHA VIRGINIA FRY.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou: “a) extinto o processo sem exame do mérito com base no art. 485, VI (falta de interesse), do CPC, com relação ao pedido de arbitramento de aluguéis; e b) com base no art. 487, I, do CPC, procedente o pedido para determinar a extinção do condomínio mediante a alienação do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Vereador José Diniz, 2250, São Paulo/SP, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula nº 10.479, na parte que lhes cabem, alienando-se o bem em hasta pública, observando-se o direito de preferência dos condôminos e dividindo-se o preço do bem nas porções já estabelecidas na aludida matrícula” (e-STJ fls. 123-124).

Acórdão: em sede de retratação, o TJSP manteve a decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto por ESPÓLIOS DE WILSON FRY E MARTHA VIRGINIA FRY, nos termos da seguinte ementa:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de apelação que retornou para fins de reapreciação. Acórdão anterior que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, por equidade. Manutenção. Matéria em discussão que não se enquadra no que foi decidido nos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP. Julgados que não tratam de situação envolvendo sucumbência recíproca, além de não versarem sobre procedimentos de jurisdição voluntária, em que é possível aplicar a equidade pelo magistrado (art. 723, § único e art. 725, IV do CPC). Caso em que o valor da causa deixou de ser aplicado, não pelo seu valor elevado, mas sim porque não condizia com o benefício econômico auferido pela parte, com a sentença de extinção parcial. Extinção do processo em relação ao arbitramento de aluguéis que não afastou o direito da autora à prestação de contas pela ré, durante todo o período de posse exclusiva do imóvel. Honorários advocatícios fixados corretamente por equidade. ACÓRDÃO MANTIDO. (e-STJ fls. 300).

Recurso especial: aponta violação ao art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Em síntese, sustenta que houve a rejeição de pedido condenatório formulado na inicial, por meio do qual se pretendia o arbitramento de aluguéis no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). Como consequência, a sucumbência deveria ter sido fixada sobre percentual desse pedido e não por equidade. Requer a reforma do acórdão estadual a fim de que sejam arbitrados os honorários de sucumbência de acordo com o previsto no §2º do art. 85 do CPC ou, subsidiariamente, sejam majorados os honorários fixados por equidade.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 304-305).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias quando o Juízo de origem reconhece a ausência de interesse de agir no pedido de arbitramento de aluguéis em razão da necessidade de ação de prestação de contas.

1. DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

1. O art. 85 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a

pagar honorários ao advogado do vencedor, os quais “serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (*caput* e § 2º).

2. Complementando a norma, o § 8º estabelece que nas causas em que for **inestimável** ou irrisório **o proveito econômico ou**, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

3. De fato, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que há ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Referida ordem de preferência pode ser sintetizada da seguinte maneira: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

5. Embora pré-determinada a regra, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, a existência de proveito econômico mensurável e a pertinência do valor da causa em relação ao pleito inicial.

6. Nesse contexto, esta Corte já decidiu que, **diante da ausência de**

proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. TUTELA MANDAMENTAL. VERBAS HONORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER CALCULADO A PARTIR DO IMÓVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 2/9/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/12/2022 e concluso ao gabinete em 31/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias nas ações cujo pedido consiste na liberação de gravame fiduciário.

3. O art. 85 do CPC/15 estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, os quais "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (caput e § 2º).

Complementando a norma, o § 8º esclarece que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

4. Embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC/15, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, qual a tutela pretendida pelas partes (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva).

5. Nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação, na impossibilidade de estimar o proveito econômico e na ausência de valor exato da causa, que não guarda relação com o valor do imóvel anteriormente adquirido. Necessidade de manutenção do acórdão.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.092.798/DF, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO AUTURAL INESTIMÁVEL ECONOMICAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A orientação firmada no âmbito da Primeira Turma é a de que "nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.725.865/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 03/12/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt

no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, DJe de 27/05/2021; AgInt no REsp n. 1.841.907/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe de 13/05/2020.

2. Hipótese em que é inestimável o proveito econômico decorrente da sentença extintiva do processo, sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a pretensão autoral restringiu-se à obtenção de provimento judicial que obrigasse o fisco a examinar o seu pedido de homologação de crédito, o que veio a ocorrer no curso da demanda, pedido esse que não envolvia exame acerca da existência, da validade e da quantidade dos créditos apresentados administrativamente e, por conseguinte, não ensejaria provimento judicial sobre a procedência ou não do pedido de habilitação.

3. Considerando que a pretensão autoral de ver processado o seu pedido de homologação de crédito no âmbito administrativo não guarda relação com o montante dos créditos apresentados, revela-se absolutamente fictício o valor atribuído à causa e, por conseguinte, insólita a tese que busca utilizar esse valor como base de cálculo para a verba honorária devida.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.919.654/CE, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023)

7. Seguindo essa linha de inteligência, tem-se decidido que, “nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por **apreciação equitativa**, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo” (REsp 1.776.512/SP, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 22/5/2020).

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

8. A partir do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que o recorrido ajuizou ação de extinção de condomínio e arbitramento de aluguéis, por meio da qual requereu ao Juízo que:

“C) Requer seja a Requerida condenada ao pagamento de aluguéis a serem arbitrados por V.Exa., referente a ocupação exclusiva do imóvel, bem como IPTU, inteiramente a cargo da Requerida, em vista da ocupação exclusiva do imóvel, devidos desde a data do registro da carta de arrematação, requerendo desde já que seja fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de aluguel da fração de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel conforme avaliações realizadas pelos corretores, devidamente acrescidos de multa, juros e correção monetária.” (e-STJ fl. 8)

9. O Juízo de primeiro julgou procedente a pretensão para determinar a

extinção do condomínio e, quanto ao arbitramento de aluguéis, extinguiu o processo por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, sob os fundamentos de que (I) a contraparte não exerce a posse exclusiva do imóvel, que está locado a terceiros, e (II) há alegações de despesas com a manutenção do bem, sendo imprescindível a “ação de prestação de contas contra o administrador do bem comum (ação que permite a apuração de eventual saldo), e não o arbitramento de aluguéis” (e-STJ fl. 123).

10. Em razão da sucumbência recíproca, houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das contrapartes, arbitrados por equidade no montante de R\$ 2.000,00, bem como à divisão de custas e despesas processuais.

11. Nas razões de apelação, a recorrente (VIRGINIA INÊS FRY) impugnou a base de cálculo dos honorários fixados por conta da rejeição do pedido de fixação de aluguéis, suscitando que a base de cálculo deveria ser o proveito econômico, calculado nos seguintes termos: “no momento da apresentação da defesa o pedido formulado alcançava a quantia de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais desde fevereiro de 2014, quando houve o registro da carta de arrematação (e-STJ fl. 160)”.

12. Ao recurso foi negado provimento com amparo nos seguintes fundamentos:

“Entretanto, não lhe assiste razão.

Primeiro porque o pedido de arbitramento de aluguéis foi **meramente estimado pela autora** e, se fosse o caso, caberia a sua fixação depois de instrução probatória, já que houve divergência em relação à quantia apontada na inicial.

Em **segundo** lugar, no caso, **não houve improcedência do pedido de arbitramento de aluguéis**, pois a sentença foi de extinção do processo por falta de interesse de agir, por meio da qual se determinou a apuração dos frutos civis auferidos pela coproprietária, em ação de prestação de contas.

A rigor, o arbitramento de aluguéis seria cabível apenas a partir da citação da demandada. No entanto, essa prestação de contas, a princípio, poderia abranger todo o período em que o imóvel ficou na posse exclusiva da coproprietária, ainda que essa posse tenha sido exercida de maneira indireta, por meio de contrato de locação.

Assim sendo, o valor apontado pela apelante não correspondia, na verdade, ao benefício econômico auferido com a sentença de extinção, pois existe ainda o direito da autora à referida prestação de contas, o que, no limite, implicará na sua segunda fase à condenação da parte ao pagamento dos valores recebidos indevidamente (ou seja, dos valores não repassados à coproprietária).

Em **terceiro** lugar, a **sucumbência foi recíproca** (fundamento não impugnado pela apelante), de modo que era totalmente desproporcional a fixação de honorários ao patrono da autora em dois mil reais e, ao patrono da ré, em mais de quarenta mil reais.

O valor dos honorários não pode ser fonte de enriquecimento sem causa. No caso, não houve trabalho excessivo por parte do patrono da apelante, que se limitou a apresentar a contestação em dezembro de 2020, sendo que dois meses depois foi proferida a sentença, sem qualquer necessidade de maior instrução probatória.

Assim sendo, o valor pleiteado de honorários pela apelante não condiz com os parâmetros estabelecidos nos incisos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, considerando a sucumbência recíproca, a ausência de complexidade em uma demanda que envolvia também procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, IV do CPC/2015), mostrou-se correta a conduta do magistrado em arbitrar os honorários por equidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação. (e-STJ fls. 196-197)". (grifou-se)

13. Contra o **decisum**, houve a interposição do recurso especial.

14. De fato, nos termos do acórdão estadual, o pedido de cobrança de aluguéis foi remetido à via da prestação de contas em razão da inadequação do procedimento e da **necessidade de produção de provas** a fim de calcular os descontos dos encargos relacionados à manutenção e despesas com o imóvel em condomínio. **Portanto, o valor mencionado na inicial a título de aluguéis foi meramente estimativo**, pois imprescindível instrução probatória para precisar a quantia supostamente devida pela contraparte.

15. Em razão da necessidade de produção probatória, assentada pelo Juízo de origem, também não é possível afirmar que o proveito econômico obtido pela recorrente corresponderia ao montante mencionado na inicial, não sendo hipótese de improcedência dos pedidos, mas de extinção do processo sem resolução do mérito.

16. Acrescente-se, ainda, que o valor da causa, arbitrado em "R\$ 1.859.973,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e setenta e três reais), referente ao valor venal atribuído pela municipalidade" (e-STJ

fl. 9), não guarda pertinência com a pretensão em análise.

17. Desse modo, de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais supra referidos, **é adequada a fixação dos honorários por equidade no recurso sob julgamento**, uma vez que (I) não há condenação, (II) o proveito econômico não é mensurável e (III) o valor da causa não reflete o benefício auferido. **Logo, deve ser mantido o acórdão estadual.**

18. No mais, afasta-se o pedido subsidiário de majoração dos honorários fixados por equidade em atenção à Súmula 7/STJ, porquanto necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada no recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.059.044/MG, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024 e AgInt no REsp n. 2.080.108/RJ, Quarta Turma, DJe de 7/3/2024 e AgInt no AREsp n. 1.372.051/RJ, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024.

19. Por fim, menciona-se que a controvérsia dos autos não é influenciada pelo Tema 1076/STJ, com recurso extraordinário pendente de análise pelo STF, pois a questão submetida a julgamento naquela hipótese é a “definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, exatamente como consignou o acórdão do TJSP em juízo de retratação.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente R\$ 2.800,00 (e-STJ fls. 124 e 197), para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0235249-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.038 / SP

Números Origem: 10572800820208260002 20210000522972 20230000038530

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIRGINIA INES FRY MINERBO
OUTRO NOME : VIRGINIA INES FRY
ADVOGADO : DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RECORRIDO : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO - SP382746
INTERES. : WILSON FRY - ESPÓLIO
INTERES. : MARTHA VIRGINIA FRY - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.